



## **POLÍTICAS PÚBLICAS, SUSTENTABILIDADE E MEIO AMBIENTE: MEIOS PARA A REALIZAÇÃO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO.**

Juliana Gonçalves de Oliveira<sup>1</sup>

Julia Gonçalves Quintana<sup>2</sup>

**RESUMO:** Com este estudo pretende-se demonstrar como as políticas públicas, principalmente a questão da educação ambiental, são instrumentos fundamentais para a realização do Estado Socioambiental de Direito e do Princípio da Sustentabilidade. Primeiramente, far-se-á uma análise sobre a configuração, dentro do Constitucionalismo Contemporâneo, de um Estado Socioambiental, demonstrando-se como a evolução histórica do constitucionalismo e a afirmação dos direitos de terceira dimensão findaram no arranjo deste modelo de Estado. Logo após, serão abordados os Princípios da solidariedade e da sustentabilidade, tidos como estruturantes do Estado Socioambiental de Direito, bem com, será demonstrado que o principal propósito deste modelo de Estado está na convivência harmônica dos ideais liberais, sociais e ambientais para um fim de assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Ademais, dentro da problemática das políticas públicas para o meio ambiente, com o presente trabalho busca-se demonstrar que a educação ecológica é um instrumento hábil e importante, que pode e deve ser utilizado para a realização plena do referido Estado Socioambiental.

**Palavras-chave:** meio ambiente, políticas públicas, socioambiental, sustentabilidade

**ABSTRACT:** This study intends to demonstrate how public policies, especially the issue of environmental education, are fundamental instruments for the realization of the Socio-environmental State of Law and the Sustainability Principle. Firstly, an analysis will be made of the configuration of a Socio-environmental State within Contemporary Constitutionalism, demonstrating how the historical evolution of constitutionalism and the affirmation of third-dimensional rights ended up in the arrangement of this model of State. Afterwards, the Principles of Solidarity and Sustainability, considered as structuring of the Socioenvironmental State of Law, will be approached, as well as, it will be demonstrated that the main purpose of this state model lies in the harmonious coexistence of liberal, social and environmental ideals

<sup>1</sup> Advogada. Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Pós-graduada em Direito Constitucional e em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera. Bacharel em Direito pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP). Endereço eletrônico: juliana\_g.deoliveira@live.com

<sup>2</sup> Advogada. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPEL). Integrante do grupo de pesquisas "Intersecções Jurídicas entre o Público e Privado", vinculado ao programa de Pós-Graduação em Direito da UNISC. Endereço eletrônico: juliagg@hotmail.com.

for an end Ensure an environmentally sound environment for present and future generations. Furthermore, within the context of public policies for the environment, the present work seeks to demonstrate that ecological education is a skillful and important instrument that can and should be used for the full realization of the said Socio-environmental State

**Keywords:** environment, public policies, socio-environmental, sustainability

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo geral demonstrar como as políticas públicas voltadas para o meio ambiente e para um desenvolvimento sustentável podem ser utilizadas como um importante instrumento para a realização plena do Direito Fundamental Intergeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, conseqüentemente, de um Estado Socioambiental de Direito.

Para um melhor entendimento, este estudo foi dividido em 3 (três) capítulos, onde estão delineados os seus objetivos específicos.

No Capítulo I poderá se verificar uma abordagem sobre o liberalismo econômico, preponderante nos séculos XVIII à XIX, e sobre o bem-estar social, conceito baseado nos direitos de segunda dimensão, que passou a dominar as Constituições pós-guerra. Neste contexto far-se-á uma pequena análise sobre como o Estado brasileiro passou a intervir na economia, superando o liberalismo, para tentar realizar o Estado de bem-estar social, que posteriormente evoluiu para um Estado Socioambiental.

No Capítulo II será feita uma análise sobre os fundamentos do Estado Socioambiental, verificando o Direito Fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem com os Princípios da Solidariedade e da Sustentabilidade que fundamentam a proteção do referido direito para as presentes e futuras gerações, legitimam a cooperação entre entes públicos e privados, bem como, são considerados princípios estruturantes do Estado Socioambiental de Direito.

E por fim, no Capítulo III serão abordadas algumas possibilidades à cerca de políticas públicas para a efetivação de um meio ambiente sustentável, verificando-se, especificamente, a questão da educação ambiental, onde abordaremos as políticas já existentes no Estado brasileiro e demonstrando que a

educação ambiental é um instrumento capaz de permitir a harmônica convivência entre economia, justiça social e meio ambiente.

A escolha do tema deu-se pela relevância que a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado tem em relação à proteção da vida humana, já que, hodiernamente, entende-se que a vida humana faz parte da natureza. Neste contexto, o Direito Fundamental ao meio ambiente mostra-se tanto como um direito da coletividade, oponível contra o Estado, quanto como um dever, do Estado, das Empresas e dos Cidadãos para com a preservação do *status quo* para as futuras gerações.

Ademais, a principal problemática enfrentada no trabalho é verificar a ocorrência, na época atual, de um Estado Socioambiental de Direito, que visa um desenvolvimento sustentável, onde economia, igualdade social e preservação ambiental são igualmente importantes, bem como, demonstrar os instrumentos que o Poder Público tem para garantir esta convivência solidária e sustentável.

## **1. LIBERALISMO ECONÔMICO X ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL**

No auge do liberalismo, em meados dos séculos XVIII e XIX, os Estados guiavam-se pelo abstencionismo econômico, pois se limitavam a atuar apenas como reguladores e garantidores das regras naturais de mercado, havia uma separação entre Estado e economia com predominância da livre iniciativa de mercado. Entretanto, esse cenário onde a livre concorrência dominava acabou sendo superado devido à um fenômeno, intitulado por Fábio Nusdeo (1997, p. 174-175) como “concentração”, que forçou o Estado moderno a intervir na economia.

De acordo com Nusdeo (1997), a capacidade de um agente econômico se manter no mercado dependia unicamente de seu crescimento e do aumento de seu poder econômico, com isto, ocorreu uma queda no número de empresas, visto que, as empresas mais fracas acabam dominando e absorvendo as mais fracas, o que gera o problema do monopólio. Quando a economia é dominada por monopólios a liberdade econômica é comprometida, ocorre o paradoxo da própria livre concorrência acabar com a concorrência, o que, legitima o Estado a intervir na economia.

Além da intervenção estatal visando minimizar as consequências negativas da livre concorrência, o fim da primeira Guerra Mundial trouxe a necessidade dos Estados em garantirem os interesses sociais dos cidadãos o que passou a exigir uma maior disciplina da liberdade econômica em prol da coletividade. Assim, no decorrer deste capítulo, analisaremos brevemente a evolução do constitucionalismo brasileiro, que saiu de um contexto liberal e culminou em um Estado de bem-estar social.

### **1.1. Breve evolução do constitucionalismo brasileiro**

No Brasil, desde a Constituição de 1934 iniciou-se um processo de intervencionismo estatal no domínio econômico, onde, pela primeira vez, houve a previsão de um Capítulo específico sobre a “Ordem Econômica e Social”, bem como, a preocupação com o “fomento da economia” em seu art. 117 e com o fato de que “a ordem econômica deveria ser organizada conforme os princípios da justiça e das necessidades nacionais” em seu art. 115. (BERCOVICI, Gilberto. 2006. p. 125)

No decorrer dos anos, todas as Constituições brasileiras que sucederam a de 1934 oscilaram entre aumentar e diminuir as garantias liberais, mas absolutamente todas incluíram em seu corpo um capítulo destinado a regular a intervenção estatal na economia. (BERCOVICI, 2006)

A oscilação entre mais ou menos intervenção do Estado na economia, pode ser percebida, segundo Paulo Henrique Rocha Scott (2000), após uma breve análise das Constituições que precederam as de 1934. Segundo o referido autor, a Constituição de 1937, em seu art. 140, inovou prevendo a participação das classes econômicas na vida política e social; a Constituição de 1946, em seu art. 145, apesar de trazer princípios liberais e basear-se na livre concorrência, buscava a realização da justiça social; já a Constituição de 1967 é considerada menos intervencionista, pois em seu artigo 163, possibilitou a organização e a exploração das atividades econômicas pela iniciativa privada.

Neste contexto, a Constituição Federal de 1988 traz em seu corpo o Título VII, “Da Ordem Econômica e Financeira”, prevendo, em seu art. 170 a previsão de que a ordem econômica deve ser fundada “na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, buscando sempre assegurar uma existência digna e a justiça social, além deste título, há diversas previsões relativas à economia no texto

constitucional, como por exemplo, quando se trata da liberdade de profissão e de imprensa. Dentre os princípios norteadores da ordem econômica, a Constituição de 1988 trouxe os seguintes: a soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades, a busca pelo pleno emprego e o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte.

Assim, percebe-se que o Constitucionalismo contemporâneo não abandonou completamente os ideais liberais, mas busca manter certa liberdade econômica ao mesmo tempo que se preocupa com o desenvolvimento sustentável e com a justiça social.

## **1.2 O Estado Socioambiental de Direito na Constituição de 1988**

A Constituição Federal de 1988 prevê as três dimensões de direitos humanos e fundamentais, sendo que a primeira é resultante da concepção liberal do Estado de Direito, representada pelas liberdades individuais e pelos direitos de resistência oponíveis ao Estado. Vários são os dispositivos que demonstram a presença dos ideais do liberalismo econômico na Constituição, em especial o art. 173, que restringe a atividade Estatal na economia nos casos expressamente previstos na Constituição ou quando relevante interesse social. Dessa maneira, notório o compromisso que o Estado contemporâneo possui com o liberalismo econômico, mas também é evidente a sua função reguladora e protetora, principalmente no que diz respeito à garantia de valores sociais e ambientais.

Por ser um país de modernidade tardia, no Brasil o Estado de bem-estar social não fora efetivamente concretizado, principalmente diante das incorporações nacionais de perspectivas europeias, as quais são em demasia distantes do cenário social, normativo, econômico e cultural brasileiro. Nesse sentido, Lenio Luiz Streck (2003, p. 259-260) destaca que o Estado Social no Brasil se tornou uma mera abstração, que acabou por concretizar ainda mais diferenças sociais, nas palavras do autor, “as promessas da modernidade, contempladas no texto constitucional de 1988, longe estão de serem efetivadas”.

Portanto, ao mesmo tempo em que o Brasil defende uma economia de mercado, intervém e regulamenta questões de índole social, principalmente quando a economia representa uma barreira ou um dificultador ao desenvolvimento

comunitário. Passa a ser assim, um Estado associado, fomentando a econômica e impulsionado o mercado, mas sem deixar de atender aos valores sociais e ambientais, os quais são indispensáveis à vida em sociedade de maneira harmônica. Tal perspectiva foi materializada no art. 170 da Constituição Federal, conforme nos ensina Liane Francisca Hüning Birnfeld (2013, p. 39):

Ao mesmo tempo que a Constituição determina como princípio geral da ordem econômica a livre concorrência e a propriedade privada, também estabelece como princípio econômico a defesa do consumidor e a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

A Constituição Federal de 1988 demonstra uma preocupação em equilibrar os mais diversos interesses existentes por trás das suas disposições, sejam eles decorrentes das regras de mercado e do liberalismo, ou resultantes de lutas e movimentos sociais por direitos e garantias individuais e coletivos. O século XX inaugura uma nova fase de compreensão social e constitucional, marcada pela rejeição ao mito da auto-regulamentação do mercado, a partir desse panorama, a Constituição deixou de ser um mero instrumento de governo e passou a determinar metas e diretrizes para a sociedade e para o Estado.

Considerada uma das mais democráticas, a Constituição de 1988 disciplinou em capítulos separados a ordem econômica e a social no seu texto, ainda, priorizou um Estado com caráter mais humano, distinto daquele observado no paradigma liberal. Baseado nessas premissas que, ao menos formalmente, surge o Estado do bem-estar social no Brasil, o qual pode ser observado no próprio preâmbulo da Constituição Federal. Assim, o Estado Social possibilitou assegurar e proteger os direitos sociais, bem como chamou para si a responsabilidade por regulamentar o domínio econômico, social e cultural, mediante atividades efetivas.

Grande parte dos dispositivos constitucionais são reflexos dos compromissos social, econômico e cultural que surgiram ao longo do século XX e primam pela atuação positiva do Estado, dentre eles, cabe destacar o art. 255, que trata da defesa do meio ambiente e o art. 129, que determina a proteção do meio ambiente como função do Ministério Público, ambos representam direitos de terceira dimensão (solidariedade e fraternidade), que caracterizam-se pela transindividualidade, pois visam a proteção do todo social. Esses direitos de terceira dimensão, em especial o compromisso constitucional com o meio ambiente

ecologicamente equilibrado, fizeram surgir o chamado Estado de bem-estar ambiental ou Estado Socioambiental, objetivando a tutela do ambiente.

Superada a questão do surgimento do Estado Socioambiental de Direito, necessário esclarecer alguns pontos sobre seus princípios estruturantes e direitos fundamentais, o que verificaremos no capítulo seguinte.

## **2. FUNDAMENTOS DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL**

Seguindo no entendimento de que a positivação dos direitos de terceira dimensão e o direito/dever à proteção dos direitos coletivos colaborou para a configuração do Estado Socioambiental, surge a necessidade de analisarmos melhor o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, previsto no art. 225 da CF, bem como os princípios da solidariedade e da sustentabilidade, estruturantes do Estado Socioambiental.

### **2.1. O Direito Fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**

O Estado Socioambiental fundamenta-se, basicamente, no direito fundamental à vida, que depende de um meio ambiente saudável e equilibrado para se manter. Todavia, antes de adentrarmos na problemática do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado cabe esclarecer a discussão acerca da perspectiva antropocêntrica e ecocêntrica do Direito Ambiental.

Na visão antropocêntrica, a principal finalidade do direito ambiental seria a de preservar a vida humana, já na visão ecocêntrica, o foco principal é a defesa do próprio ambiente e da natureza. Nos anos 70, a legislação de defesa do meio ambiente tinha um enfoque basicamente antropocêntrico, mas, atualmente, tem havido uma mudança de entendimento, onde se considera que o homem também é parte da natureza e é justamente este o entendimento trazido pela Constituição Federal de 1988, a de um antropocentrismo alargado que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao mesmo tempo que impõe o dever de proteção e conservação para as futuras gerações, tanto para o Estado quanto para os cidadãos.(BIRNFELD, 2013)

Ressalta-se que a Constituição de 1988 foi a única a tratar de forma explícita a proteção ambiental, consagrando o meio ambiente tanto como direito dos cidadãos, quanto como fim e tarefa do Estado.

José Rubens Morato Leite e Germana Parente Neiva Belchior (2014) afirmam que o antropocentrismo alargado centraliza a preservação do meio ambiente na garantia da dignidade do homem, negando a visão estritamente econômica do ambiente, considerando o homem como um ser racional que vê uma autonomia do ambiente como requisito para a sobrevivência humana. Nesse contexto, Ingo Wolfgang Sarlet (2014, p. 24) menciona que a Constituição de 1988 é claramente antropocêntrica, vez que consagra a dignidade humana como um princípio basilar, todavia, atualmente, fala-se em “antropocentrismo ecológico” ou alargado, o que significa dizer que o Princípio da sustentabilidade consagra tanto o âmbito ambiental, quanto o âmbito econômico e social.

Assim, ainda que a proteção constitucional ambiental não esteja totalmente separada da doutrina antropocêntrica, nota-se que legislador constituinte buscou atribuir ao meio ambiente uma dimensão diferenciada do conceito meramente unitarista. Feitas estas breves considerações, analisaremos, na sequência, mais especificamente o Direito Fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

O Direito ao meio ambiente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal, estabelece quatro aspectos a serem observados pelos interpretes do Direito, quais sejam: uma relação jurídica entre o sujeito e o bem ambiental; o bem ambiental é de uso comum do povo e é essencial para a qualidade de vida; coletividade e poder público tem comum dever de defender o bem ambiental; e tal defesa deve se estender às futuras gerações (BIRNFELD, 2013).

José Afonso da Silva (1997) entende que a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico é uma forma de realizar os demais direitos fundamentais da pessoa humana, pois a qualidade do meio ambiente está diretamente ligada à qualidade de vida.

Morato Leite (2012, p. 23-24) nos ensina que a proteção ao meio ambiente tem alguns objetivos, quais sejam:

Propiciar maior compreensão do objeto estudado, qual seja: o meio ambiente. [...] Viabilizar o desenvolvimento de um conceito de direito ambiental integrativo, [...] Estimular a formação da consciência ambiental,



indispensável para o exercício da responsabilidade compartilhada e a participação pública nos processos ambientalmente relevantes. [...] Favorecer a institucionalização de mecanismos mais compatíveis com a natureza diferenciada dos problemas ambientais, priorizando a gestão de riscos que possam comprometer significativamente a qualidade do meio ambiente. [...] Possibilitar a juridicização de instrumentos capazes de garantir um nível de proteção adequado ao meio ambiente, fortalecendo os enfoques: preventivo e de precaução.

Dentro dos objetivos mencionados, principalmente no que diz respeito à compreensão do meio ambiente, o legislador constituinte não particulariza os seus elementos constitutivos, entretanto, mesmo antes da Constituição de 1988 a legislação ordinária já nos fornecia um conceito de meio ambiente, como, por exemplo, o conceito trazido no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 que entende como meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Além das previsões do art. 225, a Constituição, no Capítulo que trata da Ordem Econômica e Social, ratifica o dever de proteção ambiental. Habitualmente o conceito que tínhamos de desenvolvimento econômico era de uma “forma degradadora e poluidora, sem qualquer preocupação com a sustentabilidade ambiental dos recursos utilizados”, posteriormente, a Constituição passou a estabelecer uma “obrigatoriedade da preservação do meio ambiente, possibilitando inclusive um tratamento diferenciado”, assim, percebe-se que o dever de proteção ao meio ambiente não se esgota no art. 225. (BIRNFELD, 2013, p. 61)

De igual maneira, o constituinte protegeu as atuais e as futuras gerações, estabelecendo entre elas um compromisso de solidariedade intergeracional. Assim chegamos ao próximo tópico do trabalho que abordará os Princípios da solidariedade e da sustentabilidade.

## **2.2. Princípio da Solidariedade e Princípio da Sustentabilidade no contexto ambiental**

Pela ótica da economia, temos que o desenvolvimento sustentável propõe uma exploração harmônica dos recursos naturais, a fim de se satisfaçam as necessidades da geração presente, sem que os interesses das gerações futuras restem comprometidos. (SILVA, 2003)

Assim, levando-se em conta o Princípio do desenvolvimento sustentável, temos que a defesa do meio ambiente está positivada em nossa Constituição, claramente, como limitadora da atividade econômica, nesse sentido, o tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental, previsto no art. 170 da Constituição, pode ser entendido como uma tributação extrafiscal, diferenciada e moldada de acordo com os comportamentos econômicos voltados para a preservação ambiental. No âmbito do Direito Interacional o desenvolvimento sustentável, que assegure o desenvolvimento da atual geração sem prejuízos para o desenvolvimento das futuras gerações também está firmado pela Assembleia Geral da ONU, de 1982, pela Declaração de Estocolmo, de 1972, pela Declaração do Rio e pela Agenda 21. (BIRNFELD, 2013)

Juarez de Freitas (2011, p. 41) explica que a sustentabilidade pode ser representada por cinco dimensões interligadas, quais sejam: ambiental, econômica, social, jurídico-política e ética. A harmonia destas cinco dimensões garante o desenvolvimento sustentável que supre as necessidades das gerações atuais, sem comprometer o suprimento das necessidades das gerações futuras, logo, a plena realização do Princípio da sustentabilidade tende a garantir a solidariedade intergeracional.

O desenvolvimento econômico é indispensável para o crescimento de um país, mas não se pode, jamais, em prol do desenvolvimento econômico, desprezar a preservação ambiental e a justiça social, logo “a economia deve sim seguir seu curso sem deixar ‘rastros’ de irresponsabilidade ambiental e social”. (BIRNFELD, 2013, p. 65) A partir desta consciência de desenvolvimento sustentável, onde proteção ambiental e desenvolvimento econômico caminham juntos em prol de uma melhora na qualidade de vida dos cidadãos, surgiu o termo “ecodesenvolvimento”.

O Estado é o instrumento adequado para atender as necessidades fundamentais dos cidadãos e tem como fim a realização do bem-estar social, da segurança e da justiça. Hodiernamente, superado o Estado-liberal, temos um Estado fundado na solidariedade entre Público e Privado, que impõe dever de defesa e preservação do meio ambiente a ambos, assim, a proteção ambiental ora aparece como direito, ora como dever. Nesse sentido, temos que o “princípio da solidariedade é o fundamento teórico-jurídico do Estado de Direito Ambiental, ou seja, um dos princípios fundantes do novo paradigma estatal” (LEITE; BELCHIOR, 2014, p. 33).

Assim, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consta como um dever de todos, do Estado, dos órgãos Públicos e Privados, das pessoas físicas e jurídicas e não apenas para o bem-estar da população atual, mas sempre garantindo o um meio ambiente igualmente saudável para as futuras gerações. Logo, é a plena realização do Princípio da solidariedade, tanto no contexto dos entes responsáveis, quanto no contexto da solidariedade intergeracional.

O Estado Socioambiental é muito mais que um Estado Ecológico, um Estado Ambiental ou um Estado Social, possui um contexto mais amplo onde a sustentabilidade surge como um metaprincípio que deve ser projetado para todos os ambientes. (SARLET, 2014)

Confirmado que a sustentabilidade e a solidariedade são princípios basilares para a efetivação do Direito Fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como, são princípios estruturantes do Estado Socioambiental de Direito, cabe-nos demonstrar instrumentos hábeis à plena realização destes, conforme, verificaremos no último capítulo.

### **3. POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

De início, para um melhor entendimento da problemática das políticas públicas de proteção ao meio ambiente, cabe-nos explicar brevemente a relação entre política pública e ambientalismo.

A palavra política deriva do grego *polis*, que significa limite, logo, política é a arte de definir um limite. Já o ambientalismo trata dos limites para a relação da sociedade com a natureza, assim, “resgatar a política é fundamental para que se estabeleça uma ética da sustentabilidade resultante das lutas ambientalistas”. (SORRENTINO, Marcos. et. al. 2005, p. 288).

Dentre as políticas públicas para o meio ambiente abordaremos, especificamente, a questão da educação ambiental, instrumento fundamental para a sustentabilidade, tanto no que diz respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, quanto para a sustentabilidade e para a justiça social, conforme veremos nas seções a seguir.

### 3.1. Educação Ambiental como política pública

O Poder público tem o dever constitucional de prevenir os danos ambientais, bem como, de prover aos cidadãos políticas públicas que lhes garantam um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio. Nesse sentido, a educação ambiental surge como instrumento para a realização de uma sustentabilidade socioambiental, para tanto, deve ser analisada por uma ótica transdisciplinar e “pensando o meio ambiente não como sinônimo de natureza, mas uma base de interações entre o meio físico-biológico com as sociedades e a cultura produzida pelos seus membros”. (SORRENTINO. et.al. 2005, p. 289)

As inúmeras práticas danosas ao meio ambiente além de prejudicarem a natureza nos colocam em uma encruzilhada, onde, ou mudamos a forma como exploramos os recursos naturais, vivendo de maneira mais sustentável, ou pereceremos em nossos próprios detritos. Para tanto, primordial a implementação, pelo Poder Público, de programas que sejam capazes de promover a importância de uma educação ambiental, para infiltrar na mente da população a importância de práticas de sustentabilidade e de diminuição de impactos no nosso ecossistema.

A educação ambiental, com foco na sustentabilidade acaba servindo para amplos propósitos, pois, além de colaborar com a preservação da natureza, auxilia os indivíduos e as comunidades que sofrem as consequências das práticas danosas e predatórias do meio ambiente, portanto, também colabora para a justiça social e para a configuração do Estado Socioambiental de Direito.

Em 1972, a Conferência de Estocolmo trouxe, no princípio 19 de sua Declaração<sup>3</sup> sobre o ambiente humano, a expressa previsão da educação ambiental como política pública, a partir daí, começaram as pressões internacionais para que os países introduzissem as políticas públicas ambientais em suas agendas. Para tanto, interessante transcrever o princípio 19 da referida Declaração, vejamos:

É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as

---

<sup>3</sup> Declaração proferida na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, e, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos.

Após tal previsão, com a pressão do âmbito internacional, o Brasil, em 1973, criou a Secretaria Especial do Meio Ambiente, ligada diretamente à Presidência da República, o que representou o começo da institucionalização da educação ambiental no âmbito do governo federal. Desse modo, atualmente, a demonstrada concepção de educação ambiental acabou sendo parcialmente empregada pela Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), que será melhor abordada no tópico seguinte.

### **3.2. Tendências de educação ambiental no Brasil**

Em nosso país, a educação ambiental vem sendo prevista na legislação ordinária desde 1981, quando a Lei nº 6.938, trouxe a previsão da educação ambiental como um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme podemos observar da análise do texto do inciso X, do art. 2º, da referida lei, que assim dispõe:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

[...]

X - Educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Posteriormente, um importante instrumento referente à educação ambiental é a Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795/1999 e subsequentemente regulamentada pelo Decreto nº 4.281/2002 que instituiu o Programa Nacional de Educação Ambiental. Com tais dispositivos legais surgiu o compromisso de solidariedade entre os entes da Federação para promover uma

educação para a sustentabilidade, afim de formar uma sociedade ambientalmente educada.

Atualmente, o Ministério da Educação e o Ministério do Meio Ambiente são os responsáveis pela Política e pelo Programa Nacional de Educação Ambiental e possuímos algumas políticas pública de ações sinérgicas e perspectivas sistêmicas, que possuem grande potencial para promover sinergia entre a educação formal e a educação não-formal, bem como conjugam esforços intersetoriais e favorecem a cidadania ambiental.

Em 2004, membros dos Ministérios do Meio Ambiente e da Educação reunidos, elaboraram o “Compromisso de Goiânia”<sup>4</sup>, documento que chancelou um pacto entre os representantes dos estados e municípios participantes com o Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental, com proposições para ser envidado um esforço conjunto e colaborativo capaz de fixar a educação ambiental em todo o território nacional.

Deste documento, surgiu o programa Municípios Educadores Sustentáveis<sup>5</sup> com o intuito de implementar e promover ações integradas que potencializam a educação ambiental e a gestão municipal, tal programa tem o objetivo de transformar os espaços coletivos dos municípios em “espaços educadores”, que formem os municípios para a construção da cidadania ambiental e participação na gestão pública. Assim, a fim de auxiliar na implementação das políticas públicas e na formação de educadores ambientais surgiu o conceito de “coletivos educadores” com o papel de articular as instituições atuam com processos formativos nos municípios e compostos por pessoas ligadas a instituições, redes e movimentos sociais que atuam em processos formativos de educação ambiental.

---

<sup>4</sup> Documento elaborado por técnicos representantes de Educação Ambiental e Dirigentes de Secretarias de Educação e de Meio Ambiente e órgãos vinculados dos Estados e das Capitais, reunidos em Goiânia, de 13 a 15 de abril de 2004, em encontro promovido pelos Ministérios do Meio Ambiente e da Educação, no marco do Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental, em parceria com o Governo do Estado de Goiás e a Prefeitura Municipal de Goiânia. Disponível em: <[http://www.fzb.rs.gov.br/upload/20130508144030compromisso\\_de\\_goiania.pdf](http://www.fzb.rs.gov.br/upload/20130508144030compromisso_de_goiania.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2017.

<sup>5</sup> Cartilha “Programa Municípios Educadores Sustentáveis”, elaborada pelo Ministério de Meio Ambiente em 2015. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/educamb/\\_arquivos/mes\\_cartilha.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/educamb/_arquivos/mes_cartilha.pdf)>. Aceso em: 15 abr. 2017.

Além dos coletivos educadores, uma política pública interessante para a educação ambiental são as “comissões de meio ambiente e qualidade de vida”<sup>6</sup>, com foco na educação ambiental que visam estimular o diálogo entre as escolas e a comunidade por meio de problemáticas socioambientais.

Assim, resta claro que a educação ambiental é uma política pública importante para pôr em prática o Direito Fundamental intergeracional à um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Outrossim, em que pesem as políticas públicas existentes no campo da educação ambiental, o Brasil ainda tem desafios a enfrentar para que possamos formar cidadãos responsáveis por uma melhoria da qualidade de vida da população e do mundo em que vivem, o que, claramente colabora para a realização plena do Estado Socioambiental de Direito.

## **CONCLUSÃO**

Por fim, conclui-se que o Estado Socioambiental visa romper com o paradigma liberal e ir além do Estado de Bem-estar social, para adotar um modelo socioeconômico, onde economia, bem-estar social e proteção do meio ambiente convivem de maneira harmônica e o princípio da sustentabilidade surge como um princípio estruturante do Estado. Não visa combater o liberalismo, busca meios para que os direitos sociais e o meio ambiente não sejam destruídos em prol do capital, mas sim que o capital, as conquistas sociais e a defesa ambiental cresçam juntos a fim de proporcionar uma vida saudável para as futuras gerações.

A defesa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não figura apenas na questão ambiental, mas também no campo dos direitos sociais, na economia e no reconhecimento de que esse é um direito Intergeracional, essencial à manutenção da vida saudável e digna das atuais e futuras gerações. Tal previsão não figura só no âmbito do texto constitucional brasileiro, mas nos documentos internacionais e na ampla maioria das Constituições segundo pós-guerra.

---

<sup>6</sup> Livreto “Escola Sustentável”, elaborado pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi), vinculada ao Ministério da Educação, em 2012. Disponível em: <[http://promea-rio.com.br/docs/26.Livreto\\_Escola\\_Sustentavel\\_isbn\\_final.pdf](http://promea-rio.com.br/docs/26.Livreto_Escola_Sustentavel_isbn_final.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2017.

A sustentabilidade é entendida como um metaprincípio capaz de se projetar para tanto para o âmbito ambiental, quanto para o social e o econômico. Nesse sentido a proteção aos danos ambientais e a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado são direitos/deveres de todos, que devem agir de maneira solidária em prol da proteção ambiental.

O exercício do seu dever de proteção ambiental, o Estado deve promover políticas públicas com o objetivo de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, para tanto, a educação ambiental é fundamental para que os cidadãos e as comunidades criem consciência da necessidade de um desenvolvimento sustentável e de um uso responsável dos recursos naturais, para que as futuras gerações possam usufruir das mesmas (quicá melhores) condições ambientais que as gerações atuais.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: Uma leitura a partir da Constituição de 1988.** São Paulo: Malheiros, 2006.

BIRNFELD, Liane Franscisca Hüning. **A extrafiscalidade nos impostos brasileiros como instrumento jurídico-econômico de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.** 2013. 299p. Tese – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano.** Estocolmo, 1972.

BRASIL. **Constituição.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002. Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 jun. 2002.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 set. 1981.



BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 abr. 1999.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MINISTÉRIOS DO MEIO AMBIENTE E DA EDUCAÇÃO. **Compromisso de Goiânia**. Goiânia, 2004.

MINISTÉRIOS DO MEIO AMBIENTE E DA EDUCAÇÃO. **Vamos cuidar do Brasil com escolas sustentáveis**: educando-nos para pensar e agir em tempos de mudanças socioambientais globais. Brasília: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, 2012.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Programa Município Educadores Sustentáveis** - Programa Nacional de Educação Ambiental. 2.ed. Brasília: MMA, 2005.

LEITE, José Rubens Morato. **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

\_\_\_\_\_; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (orgs.). **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. 2014. p. 11-44.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia**: introdução ao direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1997. p.174-175

SARLET, Ingo Wolfgang. O Direito Fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável. **Revista do TST**. Brasília, v. 80, n.1, p. 22-35, 2014.

SCOTT, Paulo Henrique Rocha. **Direito Constitucional Econômico**: Estado e Normalização da Economia. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

SORRENTINO, Marcos. et. al. Educação ambiental como política pública. **Educação e Pesquisa**. São Paulo, v. 31, n. 2, p. 285-299, maio/ago. 2005

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3. ed. Rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1997.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais Sociais no Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 8, n. 2. p. 257-301, 2003.